

ACÓRDÃO

TC-021363.989.25-2 (Termo Aditivo)

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável que firmou o Instrumento: Justino Santos (Secretário de Administração em exercício).

Contratada: Nobre Palladare Refeições Corporativas e Eventos Ltda.

Responsável (contratada): Amanda Silva Frediani (Procuradora).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação com fornecimento de refeições tipo self-service e porcionado, para os servidores da Prefeitura do Município de Osasco.

Advogados: Rogério Morina Vaz (OAB/SP nº 179.189); Felipe Lascane Neto (OAB/SP nº 197.077); e outros.

Em Julgamento: 3º Termo Aditivo nº 235/2025, de 08/10/2025 [reajuste de 5,35%; valor total reajustado do período de R\$ 517.002,76].

EMENTA: TERMO ADITIVO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. REAJUSTE PELO IPCA/IBGE. ÍNDICE APLICADO DE 5,35%. DIVERGÊNCIA PONTUAL ENTRE O ÍNDICE DISPONÍVEL NA DATA DO PLEITO E O ÍNDICE POSTERIORMENTE CONSOLIDADO PARA O PERÍODO INDICADO NO INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO ESCLARECIDA PELA ORIGEM. GARANTIA CONTRATUAL EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO TERMO. RESCISÃO SUPERVENIENTE. REMESSA INTEMPESTIVA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL DEMONSTRADO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual realizada no período das 10h de 25 de agosto de 2026 às 17h de 27 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, decidiu pela **regularidade** do 3º Termo Aditivo nº 235/2025 ao Contrato nº 089/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Nobre

Palladare Refeições Corporativas e Eventos Ltda, sem prejuízo de **recomendações** à Prefeitura para que que:

(i) aperfeiçoe a metodologia de cálculo dos reajustes contratuais, com observância estrita ao índice pactuado, à data-base e ao período de apuração indicado no instrumento;

(ii) instrua os processos de reajuste com memória de cálculo clara, completa e verificável, demonstrando a base de incidência, o percentual aplicado, o período considerado e os valores resultantes;

(iii) promova a complementação tempestiva das garantias contratuais sempre que houver alteração do valor do ajuste, mantendo a cobertura compatível com o montante exigido no contrato ou no termo complementar;

(iv) evite divergências entre o período de apuração descrito no instrumento e o índice efetivamente utilizado, aguardando a divulgação oficial do indicador correspondente ao período indicado;

(v) observe rigorosamente os prazos de encaminhamento dos instrumentos contratuais a esta Corte de Contas, em atendimento às disposições das Instruções vigentes.

Ademais, reservou-se juízo sobre a execução contratual, correspondente à análise do processo próprio, e sobre eventuais instrumentos subsequentes

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Acompanhou a sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator